

**UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU**

**YASMIM LIMA BORGES DA COSTA**



**USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO:  
TECNOLOGIA COMO FORMA DE ASSEGURAR DIREITOS**

**São Paulo – SP**

**2023**

**YASMIM LIMA BORGES DA COSTA**

**USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO:  
TECNOLOGIA COMO FORMA DE ASSEGURAR DIREITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação da Universidade São Judas Tadeu (USJT) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fernando Guilherme Bruno Filho

**São Paulo – SP**

**2023**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer a mim mesma por não ter desistido. Muitas foram as dificuldades e percalços; então, agradeço a mim mesma por ter permanecido forte. Minha força tem origem e reside em meus pais: mãe e pai, vocês conseguiram formar uma filha advogada, e eu me orgulho muito das origens que tenho. Faltam-me palavras para descrever meu agradecimento pelos sacrifícios que fizeram por mim durante toda a vida.

Ao meu futuro noivo, Gustavo Teixeira, obrigada por sempre ter acreditado e me incentivado a continuar, mesmo quando eu mesma duvidava que seria possível. Sua compreensão e confiança foram essenciais para que esse momento fosse possível.

Aos amigos que fiz durante o curso, e em especial à minha tão querida amiga Kauanny Porto de Almeida, obrigada por sempre ser tão doce e generosa em suas palavras comigo. Dividir o peso das responsabilidades da graduação se tornou muito mais leve com a sua presença.

Aos meus irmãos de vida, Alan Dias, Thiago dos Santos e Vinicius Marques, obrigada por sempre estarem presentes nos momentos felizes e tristes. Toda caminhada se torna melhor porque tenho vocês ao meu lado. Afinal, somos o “The Loser’s Club”.

A todos vocês e tantos outros que fizeram parte dessa história, meu muito obrigada.

# USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: TECNOLOGIA COMO FORMA DE ASSEGURAR DIREITOS

Yasmim Lima Borges Da Costa<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo científico trata sobre o uso da inteligência artificial dentro dos tribunais da Justiça do Trabalho. O objetivo é analisar qual o impacto da aplicabilidade dessa tecnologia e quais suas implicações éticas e jurídicas. O estudo partirá de uma revisão histórica e doutrinária sobre as características da inteligência artificial e suas diferentes vertentes, bem como uma análise da legislação vigente e da própria atividade já desenvolvida no judiciário para documentar os benefícios e desafios para implementação desses softwares em todo o país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inteligência Artificial. Justiça do Trabalho.

## ABSTRACT

This scientific article addresses the use of artificial intelligence within labor courts. The aim is to analyze the impact of the application of this technology and its ethical and legal implications. The study will begin with a historical and doctrinal review of the characteristics of artificial intelligence and its various aspects, as well as an analysis of current legislation and the existing activities in the judiciary to document the benefits and challenges of implementing these software solutions nationwide.

**KEYWORDS:** Artificial Intelligence. Labor Justice.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu da rede Ânima Educação. E-mail: yasminlimaborges@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Universidade São Judas Tadeu da rede Ânima Educação. 2023. Orientador: Prof. Fernando Guilherme Bruno Filho. Uso da inteligência artificial na justiça do trabalho: tecnologia como forma de assegurar direitos.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONTEXTO HISTÓRICO .....	7
2.1 INTRODUÇÃO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL .....	8
3 REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL .....	9
3.1 PROJETO DE LEI 2.338/2023.....	10
4 DESAFIOS NA POPULARIZAÇÃO DA I.A. NO PODER JUDICIÁRIO.....	12
4.1 TRANSPARÊNCIA E NÃO DISCRIMINAÇÃO .....	12
4.2 PROTEÇÃO DE DADOS .....	13
5 GARANTIA DE DIREITOS E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL .....	14
6 CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS .....	19

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como foco principal o estudo referente a aplicabilidade de programas de inteligência artificial dentro dos tribunais da Justiça do Trabalho e como esses programas podem impactar diretamente o processo judicial, tal tema se faz relevante e merecedor de discussão, pois cada vez mais a sociedade avança em estudos envolvendo esse tipo de tecnologia e como ela pode ser aplicada em tarefas cotidianas, não podendo o Poder Judiciário estar alheio ao tema.

Cumprе salientar que, apesar do assunto ter ganho grande notoriedade nos últimos meses, devido a popularização de sistemas como o ChatGPT criado pela empresa norte-americana OpenAI, os meios de inteligência artificial não se resumem a apenas esses mecanismos textuais, sendo possível uma infinidade de possibilidades para desenvolvimento de programas complexos e adaptados à realidade do setor judiciário, como é o caso do sistema Victor utilizado no Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2017 e o Bem-Te-Vi, implantado em 2018 no Tribunal Superior do Trabalho. Nessa pesquisa verificaremos quais sistemas já são utilizados dentro da justiça trabalhista, além do entendimento doutrinário e legislativo sobre a temática.

A relevância do estudo se confirma em um levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do programa Sinapses, no qual foram catalogados no ano de 2022 mais de 63 mecanismos já em funcionamento dentro do Poder Judiciário referente ao uso da I.A. nos processos judiciais, além de um aumento significativo de Projetos de Leis somente entre os anos de 2022 e 2023 que visam tratar sobre a regulamentação desse tipo de tecnologia, sendo o principal deles o PL 2338/2023 proposto em 03/05/2023 e que atualmente se encontra no aguardo do exame da Comissão Temporária sobre Inteligência Artificial. Apesar do tema ser conhecido a anos por estudiosos de áreas voltadas a tecnologia, novos desdobramentos e desafios surgem alinhados a popularidade da temática, sendo um deles a própria regulamentação sobre seu uso.

Como objetivo geral busca esse trabalho analisar qual o impacto da aplicabilidade dessa ferramenta fazendo um recorte focado apenas a justiça trabalhista brasileira. Apesar de até o momento ainda não existir uma legislação específica sobre a temática, legislações como a Lei 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados) e a Resolução 332 do Conselho Nacional de Justiça serão analisados visando compreender o que já existe de orientação legislativa.

Ademais, busca abordar em números o impacto experimentado nos tribunais que possuem algum tipo de ferramenta dessa natureza auxiliando no processo judicial.

## 2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONTEXTO HISTÓRICO

Considerada por muitos juristas uma verdadeira novidade, a inteligência artificial é uma velha aspiração daqueles que atuam nas áreas ligadas ao desenvolvimento de tecnologias. Além desse tipo de ferramenta já estar presente a algumas décadas no imaginário popular através de obras de ficção científica como o filme *Matrix* (1999) e o livro “*Blade Runner: Androides Sonham com Ovelhas Elétricas?*” (Philip K. Dick, 1968).

Na doutrina podemos encontrar diversos conceitos distintos sobre o que seria uma inteligência artificial, justamente pela vasta gama de possibilidades que esse tipo de ferramenta pode ser programado para realizar, junto a isso está a árdua missão de conceituar de um modo único e pacífico o que seria a inteligência humana e como ela funciona, estudo esse que não abarca somente as áreas de tecnologia, mas também da psicologia, filosofia, matemática e outras mais.

Segundo Stuart Russell e Peter Norvig na obra “*Inteligência Artificial - Uma Abordagem Moderna*” (2022, p. 1), “alguns têm definido a inteligência em termos de fidelidade ao desempenho humano, enquanto outros preferem uma definição abstrata e formal da inteligência, chamada de racionalidade”.

Logo nota-se que dentro do próprio estudo da temática diferentes abordagens e interpretações são possíveis, existindo quatro vertentes que uma I.A. pode ter como objetivo: agir de forma humana, pensar de forma humana, pensar racionalmente e agir racionalmente.

Tratando de um breve contexto histórico, em 1950 o renomado cientista britânico Alan Turing publicou o artigo “*Computing Machinery and Intelligence*” (Máquinas de Computação e Inteligência) que é tido como um dos primeiros estudos sobre o que seria a existência de uma máquina que pudesse imitar o comportamento humano. Foi nesse artigo que Alan redigiu o que ficou conhecido como o “*Teste de Turing*”, uma série de perguntas e desafios que visavam identificar quando e como uma máquina poderia ter um pensamento equivalente ou superior ao humano.

Entretanto, um dos episódios mais notórios do que seria a criação de uma inteligência artificial é atribuído ao estadunidense John McCarthy que em 1955 juntamente com outros três cientistas promoveram uma conferência na *Dartmouth College* (Universidade de New Hampshire, Estados Unidos), no qual nesse programa de verão tinham como objetivo principal catalogar as formas de aprendizagem para que assim uma máquina pudesse emulá-la, conceitua o autor na carta convite para a conferência:

O estudo deve prosseguir com base na conjectura de que todos os aspectos da aprendizagem ou qualquer outra característica da inteligência podem, em princípio, ser descrito com tanta precisão que uma máquina pode ser feita para simulá-la. Será feita uma tentativa de descobrir como fazer com que as máquinas usem a linguagem, formem abstrações e conceitos, resolvam tipos de problemas agora reservados aos humanos e melhorem a si mesmos (McCarthy, 1955).

A partir da década de 60 o estudo voltado a I.A. ganhou maior atenção dentro da comunidade científica, sendo a partir desse período que sistemas pioneiros que utilizavam tal tecnologia, de um modo ainda primitivo ao comparado com os sistemas atuais, se tornaram notórios como o programa “Logic Theorist”, criado por Allen Newell e Herbert A. Simon em 1955 e o primeiro chatbot da história, o “Eliza” desenvolvido em 1966 por Joseph Weizenbaum.

Passados quase 70 anos desde a publicação feita pelos cientistas da *Dartmouth College*, o estudo da I.A. cruzou barreiras e atualmente já faz parte do cotidiano da maioria da população, mesmo que de modo muitas vezes desconhecido, compondo sistemas bancários, judiciais, voltados ao entretenimento, entre muitos outros.

## 2.1 INTRODUÇÃO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O estudo da inteligência artificial atualmente já é tido como uma ciência própria, sendo o seu principal objetivo no entendimento do pesquisador John McCarthy a construção de máquinas, mais especificamente programas de computadores que possam ser capazes de entender a inteligência humana e se auto aprimorarem, a fim de exercer tarefas antes somente feitas pelo ser humano.

Conforme publicado no artigo do site da *International Business Machines Corporation* (IBM), uma das principais empresas voltadas para o setor de inovação informática, intitulado "Tipos de Inteligência Artificial: IA Fraca vs. IA Forte" (IBM, 2022, tradução livre), a Inteligência Artificial é catalogada geralmente em duas vertentes: a I.A. Fraca ou Limitada, que é atualmente o único modelo disponível no mercado e encontrado nos mais diversos sistemas, como a Alexa, Siri ou o próprio ChatGPT

Nessa vertente a I.A. nada mais é do que uma ferramenta programada pelo homem para exercer certa função, mas sem necessariamente racionalizar sozinha, ou seja, não há consciência. O sistema busca uma solução para o problema apresentado, podendo percorrer os mais diversos caminhos para encontrar a melhor alternativa e no menor tempo, mas não há uma visão crítica sobre o caso.

Já a chamada I.A. Forte seria um programa semelhante ao funcionamento cerebral humano, um sistema que pudesse de fato pensar e agir conscientemente sobre seus atos,

desenvolvendo emoções e pensamentos próprios sem necessitar da interferência humana para guiá-lo, no momento essa tecnologia está apenas restrita aos campos de pesquisas e as obras de ficção como em “O Exterminador do Futuro (1984) ou “2001 - Uma Odisseia no Espaço (1968), ainda não existindo exemplares práticos.

As capacidades dessas ferramentas são infinitas devido a possibilidade de serem programadas para atenderem demandas específicas, entre elas podemos destacar os seguintes usos no âmbito judicial: a automatização de tarefas repetitivas e puramente burocráticas, a rapidez para processamento de dados e informações, o apoio para tomada de decisões mais assertivas e a análise de probabilidades de conciliações em demandas judiciais.

Nesse sentido, compreende-se que o estudo da inteligência artificial se trata de uma matéria interdisciplinar e que ao longo das últimas décadas conquistou importantes avanços em seu desenvolvimento, ainda sendo controverso a questão de como a mesma pode ser regulamentada dentro do ordenamento jurídico.

### **3 REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL**

A regulamentação de novas tecnologias tende a ser um processo delicado e desafiador. Diversos pontos podem ser barreiras na busca de uma regulamentação específica, como a rapidez com que esses programas são aprimorados e a própria incompreensão dos legisladores sobre a temática como um todo.

Apesar de ser um assunto recente no Brasil, a utilização de Inteligência Artificial dentro do Poder Judiciário já se trata de uma preocupação em diversos outros países, tanto é que em dezembro de 2018 foi realizada a “*European Commission For The Efficiency Of Justice*” (Comissão Europeia para Eficiência da Justiça – tradução livre), evento que buscou estabelecer princípios basilares para o uso dessa ferramenta no território europeu e serviu de inspiração para outros regulamentos ao redor do mundo.

A implementação desses sistemas deve estar em consonância com outras legislações que tratam sobre direitos básicos na era digital, como é o caso das previsões contidas no art. 1º e 2º da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), legislações essas que versam sobre a proteção da privacidade, liberdade de informação, desenvolvimento tecnológico, entre outros direitos.

Atualmente, devido à ausência de uma lei específica o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 332 e a Portaria nº 271 ambas de 2020, que estabelecem a ampliação do programa “Sinapses” para todo o território nacional, plataforma essa responsável por armazenar, distribuir e treinar modelos de I.A. em todo o país, além de estabelecer parâmetros mínimos para a implementação e funcionamento desses sistemas, como é o caso dos princípios mencionados anteriormente.

Ressalta-se que tais normas têm caráter administrativo, logo, não possuem a mesma força vinculativa que uma lei aprovada por meio de todo o trâmite legislativo, mas são importantes orientações provisórias enquanto o tema não é regulamentado.

### 3.1 PROJETO DE LEI 2.338/2023

Visando preencher essa lacuna legislativa, está em trâmite o Projeto de Lei 2.338/2023 que busca regulamentar de modo definitivo o uso de programas de Inteligência Artificial no Brasil, no qual o PL trata da aplicabilidade dessas ferramentas tanto no setor público, quanto no setor privado, trazendo ao longo de seus 45 artigos disposições sobre os direitos daqueles que são afetados pela I.A., categorias de riscos, supervisão e fiscalização, entre outras menções que ainda podem ser alteradas ou incrementadas ao longo do trâmite legislativo, mas é possível notar que o legislador na redação atual do projeto demonstra consciência em respeitar o princípio da autorregulamentação, esse tão importante quando se trata de Direito Digital.

Como conceituado pela autora Patricia Peck em sua obra “Direito Digital” (2021, p. 45) a autorregulamentação é essencial quando tratamos de temáticas envolvendo tecnologias, devido a rapidez com que esses avanços chegam as mãos da população, logo é necessário que o legislador altere o foco de sua atuação buscando uma maior flexibilidade e adequação a realidade.

A forma mais conhecida de autorregulação na era digital ocorre quando o Legislativo ao invés de tentar tratar de modo exaustivo sobre o tema, compartilha essa responsabilidade com os próprios agentes e operadores desses sistemas ou até mesmo cria autoridades reguladoras para auxiliá-los nessa tarefa de fiscalização, como ocorreu na LGPD em seu artigo 50 e 55-A que distribuiu essa competência de redigir regras para os próprios entes controladores dos sistemas de coleta de dados e criou a autarquia Autoridade Nacional de Proteção de Dados, vejamos:

Art. 50. **Os controladores e operadores**, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, **poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos**, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal (Brasil, 2018).

Façamos um comparativo com a atual redação do art. 30º do PL 2.338, o qual contém grande semelhança com os dispositivos na Lei de Proteção de Dados:

Art. 30. **Os agentes de inteligência artificial** poderão, individualmente ou por meio de associações, **formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto de implementação, as ações educativas**, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas.

Nota-se grande semelhança entre os artigos, ponto esse extremamente relevante, pois quando tratamos sobre a regulamentação de atos envolvendo serviços ou produtos puramente digitais é crucial que a nova lei esteja em consonância com as disposições já promulgadas anteriormente, evitando assim gerar novas lacunas interpretativas entre os dispositivos.

Além das questões envolvendo a própria regulamentação desse tipo de tecnologia, o projeto de lei busca assegurar que a participação do fator humano ainda será necessária e crucial para garantir o bom funcionamento desses sistemas nas funções em que serão aplicados, existindo no texto legal a previsão de que as decisões tomadas pela I.A poderão ser contestadas frente por meio de uma intervenção humana.

Os desafios para regulamentação da I.A. não cessarão com a promulgação de apenas uma legislação sobre o tema, sendo necessário a atenção do legislador e dos próprios operadores e criadores desses tipos de programa, para um diálogo interdisciplinar, inclusive entre órgãos de diferentes países, buscando uma maior colaboração entre os membros da área jurídica e tecnológicas.

Em resumo, apesar de prematuro e ainda incerto o legislador brasileiro está atento quanto a utilização dessas ferramentas e a necessidade de sua regulamentação afim de resguardar os interesses da população e do Poder Público, visto que, inegável os benefícios que a aplicabilidade de sistemas treinados de inteligência artificial pode trazer ao Poder Judiciário,

sendo inclusive, uma forma de garantir o cumprimento de direitos que a muito apenas eram vistos no papel, mas não na prática processual como os que veremos a seguir.

## **4 DESAFIOS NA POPULARIZAÇÃO DA I.A. NO PODER JUDICIÁRIO**

Ao tratarmos sobre o uso da inteligência artificial dentro dos tribunais diversos são os receios, seja pelo desconhecimento de como essas ferramentas funcionam ou pelo próprio alarmismo criado em volta da temática, alarde esse baseado muitas vezes na visão sombria dada através das obras de ficção científica, no qual um futuro dominado pelas máquinas em que o homem não será mais necessário seria eminente, entretanto nos atentando somente aos desafios atuais da implementação desses sistemas, sem tentarmos realizar especulações para um futuro distante, os tópicos a seguir são os que pedem maior atenção.

### **4.1 TRANSPARÊNCIA E NÃO DISCRIMINAÇÃO**

Quando falamos de ferramentas de I.A., como uma forma de auxiliar o Poder Judiciário na tomada de decisões mais conscientes, um primeiro receio que pode ocorrer e que efetivamente precisa ser delimitado é o da transparência com que esses sistemas irão participar do processo decisório.

É extremamente fundamental esclarecer que esses programas não poderão ser admitidos como meio de substituir os juízes humanos, sob pena de violarem o princípio do juiz natural previsto em nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXXVII e LIII bem como no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário, mas apenas como meios de ajudar os magistrados a organizar os processos pendentes de julgamento, reunir jurisprudências de casos análogos, buscar doutrinas que podem ser aplicados ao caso concreto, ou seja, ajudar o magistrado e os membros do gabinete em funções de pesquisa e organização afim de criarem uma maior rede de informações sobre aquele caso em específico, sendo essa uma forma de garantir uma maior celeridade processual e também mitigar as decisões conflitantes sobre uma mesma temática.

Vinculado a transparência do modo em que essas ferramentas são utilizadas está a necessidade de combater qualquer tipo de viés discriminatório que os programas geridos por inteligência artificial possam replicar. Mesmo que sejam ferramentas parte da chamada “I.A

Fraca” que contextualizamos anteriormente, a base de funcionamento da grande maioria desses sistemas está na análise e processamento de dados e informações que lhe são fornecidas, e caso esse banco de dados contenha padrões que possam ter tidos como discriminatórios, altas são as chances de a I.A. emular esse mesmo comportamento, replicando assim dentro do setor judiciário preconceitos raciais, de gênero e socioeconômicos.

Com isso, um dos direitos principais que precisa ser preservado as partes do processo que serão afetadas por esse tipo de tecnologia é que seja dado a elas a total publicidade de qual e de que modo essas ferramentas foram utilizadas dentro do trâmite processual, destaque maior para os programas que tem como objetivo auxiliar os magistrados na tomada de decisões, devendo ser dado a oportunidade para aqueles que se sentirem prejudicados com determinada atuação contestarem essa interferência.

## 4.2 PROTEÇÃO DE DADOS

O cuidado com a proteção de dados já é algo amplamente difundido, visto que, em tempos de era digital esses ativos são um verdadeiro ouro e podem caracterizar até as informações mais íntimas de um indivíduo, como posicionamentos políticos, religiosos, sexuais, informações de saúde, renda, perfil de consumo etc. por conta disso a sua preservação é uma preocupação recorrente quando tratamos de qualquer sistema que envolve a coleta, análise e processamento de dados.

Atualmente no Brasil a proteção de dados possui status de direito fundamental, previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIX, além da legislação própria e voltada especificamente para essa temática, a já citada anteriormente Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Os processos judiciais atualmente apesar de serem públicos possuem certas restrições para que não seja aberta a população em geral um acesso completo a toda a documentação juntada aos autos e mesmo para aquelas ações que não estão sob a categoria de segredo de justiça, ainda se faz necessário ter uma senha fornecida geralmente pelas próprias varas onde a ação tramita para ter esse acesso integral.

A atenção com a proteção de dados precisa ser redobrada, pois os mecanismos de inteligência artificial lidam diretamente com essas informações, muitas vezes envolvendo dados sensíveis das partes, já que quando tratamos de um processo judicial e no recorte desse artigo um processo judicial trabalhista, lidamos com situações de conflitos envolvendo a vida

profissional de um empregado e a própria reputação de um empregador, logo essas ferramentas precisam ter barragens de proteção que possam garantir que esses dados não serão divulgados publicamente ou até mesmo na ocasião de um vazamento, que sejam criptografados de uma forma que sua análise seja inviabilizada.

Quando falamos sobre o tratamento de dados sensíveis envolvendo o Poder Público como controlador, a LGPD prevê ao longo de seu capítulo IV que esse tipo de tratamento é possível, desde que tenha como objetivo buscar a efetivação de direitos e contemplar o interesse maior, sendo necessário que o órgão público se atente a respeitar os direitos dados aos titulares, como por exemplo, esclarecendo de que modo esses dados serão tratados pelos sistemas de I.A. e com qual finalidade, de uma forma que essas informações sejam de fácil acesso as partes envolvidas e que estarão sujeitas a esses sistemas.

Por tanto, apesar de um compartilhamento de dados sensíveis com os sistemas de inteligência artificial ser feito visando uma maior efetividade do processo judicial, cabe ao setor do Poder Judiciário que desenvolveu e manuseia tal sistema, prezar para que o tratamento e as informações adequadas sejam fornecidas para os titulares, visto que, na ausência desse cuidado e ocorrendo uma violação das previsões dispostas na LGPD, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) possui competência para intervir e informar meios cabíveis para solucionar a violação.

## **5 GARANTIA DE DIREITOS E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

É de amplo conhecimento que o sistema judiciário não é capaz de suportar as milhares de demandas que lhe são feitas diariamente, prova disso é que as maiores reclamações feitas pela população são justamente a demora para conclusão dos processos, a insegurança entre as decisões e um atendimento falho na maioria dos órgãos judiciais.

Com isso, as ferramentas de inteligência artificial são um caminho possível para buscar maior celeridade de procedimentos, aumento de produtividade dos servidores e o cumprimento efetivo de direitos que estão previstos em lei.

De acordo com o Relatório Geral publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho em 2022 (TST, 2023, p. 8) a justiça laboral possuía cerca de 5.112.052 (cinco milhões, cento e doze mil e cinquenta e dois) de casos a serem solucionados, tendo em comparação um contingente de pouco mais de 43.131 (quarenta e três mil, cento e trinta e um) servidores lotados em todo o

país. O relatório também nos fornece um dado importante que são os prazos médios de duração das ações, no qual por meio dele é possível observamos que entre o ajuizamento e o arquivamento do processo o tempo médio de duração é de 3 anos e 7 dias.

Logo, nota-se que apesar dos esforços da Justiça Trabalhista em promover uma maior celeridade nos casos que são de sua competência, o atual cenário ainda é extremamente desgastante para aqueles que buscam solucionar seus conflitos pela via judicial.

O direito fundamental á razoável duração do processo legal está prevista na Constituição Federal no art. 5º, LXXVIII, bem como no Código de Processo Civil em seu art. 4º, porém apesar dessas previsões legislativas a efetividade desse direito muitas vezes é algo distante da rotina dos tribunais, justamente pelo alto número de demandas propostas e pelo grau de complexidade cada vez maior nas relações de trabalho atuais.

Nas palavras do doutrinador Guilherme Pimenta da Veiga:

“definir a medida de tempo tolerável na tramitação processual, em um modelo cooperativo como o nosso, pautado pelos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não é, evidentemente, tarefa fácil e dependerá sempre de uma avaliação subjetiva, sopesadas as nuances de cada lide.”. Neves (Alvim et al., 2017, p. 59).

Compreendemos que uma rápida conclusão processual não pode ocorrer em detrimento de outras garantias legais processuais serem negligenciadas, mas é sabido que grande parte dos processos tem sua duração estendida por ficarem aguardando movimentações que na maioria das vezes dependem de um servidor, por exemplo, a conferência do pagamento de custas, atestar a tempestividade de recursos, requisitos de admissibilidade de peças ou a emissão de certidões de trânsito em julgado.

Com isso, buscando uma maior efetividade do cumprimento da razoável duração processual tarefas genéricas que tradicionalmente precisariam ser realizadas por um ser humano e devido ao alto volume de processos a serem analisados demorariam semanas ou até mesmo meses, para que fossem cumpridas e o processo impulsionado, podem ser substituídas por ferramentas de I.A. programadas especificamente para o uso judicial, facilitando dessa forma o trabalho dos servidores que poderão se dedicar a tarefas de maior complexidade e garantindo as partes uma maior celeridade para conclusão de suas demandas.

Um caso de sucesso que podemos mencionar envolvendo a inteligência artificial e o direito da razoável duração do processo é o programa Bem-Te-Vi desenvolvido pela equipe do Tribunal Superior do Trabalho. Esse programa era destinado originalmente a analisar o critério da tempestividade dos recursos interpostos, porém com o passar do tempo e novas atualizações sendo aplicadas, hoje o Bem-Te-Vi já é capaz de auxiliar os servidores na tomada de decisões

para os casos de recursos endereçados à Corte, também estando presentes nas secretarias do TST.

Referente apenas a sua função original de analisar a tempestividade de recursos, o que antes era necessário de ser verificado minuciosamente por um servidor público levando cerca de 40 minutos, com o uso do Bem-Te-Vi essa informação é dada por um simples clique na plataforma do TST, fornecendo esse dado em pouco mais de alguns segundos.

Outra ferramenta em período de testes em alguns gabinetes é o GEMINI, projeto desenvolvido em conjunto entre os tribunais do trabalho da 5ª, 7ª, 15ª e 20ª Região do país. O objetivo principal desse programa é identificar e agrupar recursos ordinários que sejam similares, facilitando assim a organização das pendências de cada vara e ainda evitando que existam julgamentos divergente sobre a mesma matéria.

Com o uso do GEMINI os servidores poderão se dedicar a outras tarefas que demandam maior atenção e análise humana, repassando para a inteligência artificial essa verificação mais burocrática do teor de cada recurso, apenas esse simples deslocamento de tarefas já significa uma grande redução de tempo e esforço.

Outro direito fundamental que pode ter seu cumprimento efetivado por meio do uso da I.A. no setor judiciário é o acesso a justiça ou o chamado direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, tal disposição prevê que não serão afastados da apreciação judicial qualquer lesão ou ameaça de direito, ou seja, todos podem pleitear a proteção de seus direitos por meio da intervenção judiciaria, não sendo admitida a criação de obstáculos para tanto.

Contudo, assim como o princípio mencionado anteriormente, o acesso à justiça igualmente é tido como um conceito amplo, muitas vezes até abstrato, visto que, apesar de na teoria todos terem a possibilidade de provocar o Poder Judiciário, na prática muitos são os empecilhos que desmotivam a população a buscar esse apoio, seja pelos custos judiciais de patrocinar uma demanda ou a própria falta de conhecimento de como exercer esse direito, sendo que, na justiça do trabalho em sua esmagadora maioria as demandas propostas partem da parte mais frágil da relação de emprego: o trabalhador.

A aplicabilidade dessas ferramentas nas Varas do Trabalho, que são o primeiro contato que o trabalhador faz com o setor judiciário, pode ser um facilitador a parte para que tenha um atendimento mais claro com relação ao funcionamento de um processo judicial, visto que, na justiça laboral existe a possibilidade do *jus postulandi*.

O Conselho Nacional de Justiça realizou um mapeamento nos anos de 2021 e 2022 em todos os tribunais brasileiros, sendo possível atestar em números que referente a Justiça do

Trabalho no primeiro ano estavam em desenvolvimento dez projetos, sendo dois deles no Tribunal Superior do Trabalho e os demais em oito Tribunais Regionais do Trabalho. Já no ano de 2022, apenas um sistema permaneceu em funcionamento no TST, o Bem-Te-Vi, mas em contrapartida nos Tribunais Regionais foram catalogados nove projetos de I.A., representando esse um aumento de 13% em comparação ao ano anterior

Em suma, os mecanismos que se utilizam da inteligência artificial são uma realidade nos tribunais não só da Justiça do Trabalho, mas no âmbito geral do Poder Judiciário, sendo elas um meio viável para assegurar garantias processuais que nos atuais meios tradicionais não são integralmente cumpridas.

## **6 CONCLUSÃO**

Ao longo do presente artigo científico foi possível analisar considerações relevantes sobre a inteligência artificial ao longo da história, como essas ferramentas evoluíram ao longo dos anos e como o seu uso pode impactar o Poder Judiciário como um todo.

Dessa forma, conforme apresentado ao longo do trabalho é possível reforçar a importância do assunto abordado, visto que, atualmente a temática é um dos tópicos mais discutidos no meio jurídico e legislativo, desde a necessidade de sua regulamentação até os benefícios que esses programas podem garantir a população que busca a via judicial.

Durante o desenvolvimento da pesquisa foi possível alcançar os objetivos de classificar os tipos de inteligência artificial entendendo de um modo claro o que já existe aplicada a nossa realidade e o que se trata de apenas expectativas, além disso analisamos a regulamentação administrativa sobre o tema e a atual espera para uma definição em formato de lei, além de identificar os principais sistemas que já estão sendo utilizados dentro da Justiça do Trabalho, sendo possível apresentar dados e informações que contribuem de forma significativa ao campo de estudo da área do Direito Digital e do Trabalho

Conforme o observado na pesquisa o conceito em si do que é uma inteligência artificial ainda é algo discutido, situação essa que reflete na atual carência de legislação específica sobre a temática, até mesmo por conta da rapidez com que esses conceitos são alterados no mundo digital, por meio de uma análise dos sistemas implantados no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais, foi possível perceber que o maior benefício fornecido pelo uso dessas tecnologias é a economia de tempo, promovendo assim uma maior garantia e efetividade de garantias processuais.

Sendo assim, o uso de mecanismos de inteligência artificial dentro da Justiça do Trabalho se mostra um avanço extremamente promissor com o objetivo de desburocratizar o judiciário trabalhista e garantir dessa forma um maior cumprimento de direitos previstos nas normas brasileiras, entretanto, conclui-se que essa aplicação não pode ocorrer em detrimento de violação de garantias de outros direitos constitucionais, como a proteção de dados, sendo necessário que as normas reguladoras que tratam sobre a temática protejam esses direitos.

Os conteúdos aqui apresentados demonstram que muitas outras pesquisas ainda podem ser realizadas sobre o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, devido à relevância do tema e inúmeras contribuições para o meio acadêmico e social, com a finalidade de compreender como as legislações estrangeiras sobre o tema impactarão o legislador brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. LEI Nº 12.965/2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil**. Disponível no endereço: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.709/2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 11 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Sinapses: Painéis e Publicações**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/paineis-e-publicacoes/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Sinapses**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 19 out. 2023.

DE OLIVEIRA FORNASIER, Mateus; DA SILVA, Fernanda Viero; SCHWEDE, Matheus Antes. A utilização de ferramentas de inteligência artificial no judiciário brasileiro e a Resolução 332/2020 do CNJ. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 23, n. 2, p. 275-288, 2023.

IBM. **What is artificial intelligence?**. Disponível em: <https://www.ibm.com/topics/artificial-intelligence#Types+of+artificial+intelligence%E2%80%94weak+AI+vs.+strong+AI>. Acesso em: 23 nov. 2023.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2022. E-book. ISBN 9786559281596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559281596/>. Acesso em: 21 out. 2023.

LIMA, Isafias. **Inteligência Artificial**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788595152724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595152724/>. Acesso em: 19 out. 2023.

MCCARTHY, John et al. **A Proposal for the Dartmouth Symmer Research Project on Artificial Intelligence**. Stanford. Harvard University, 1955. Disponível em: <http://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 19 out. 2023.

PORTO, Fábio Ribeiro. A “corrida maluca” da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p. 103-130, 2022

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788595159495. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595159495/>. Acesso em: 24 out. 2023.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Relatório geral da Justiça do Trabalho 2022**. Brasília, 2023. Organizado por Taise de Castro Xavier da Silveira Han e equipe. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 12 nov. 2023.

TURING, Alan Mathison. Computing Machinery and Intelligence. *Mind*, v. 59, n. 236, 1950. Disponível em: <https://academic.oup.com/mind/article/LIX/236/433/986238>. Acesso em: 20 out. 2023.

WAZLAWICK, Raul. **História da Computação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788595156180. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595156180/>. Acesso em: 20 out. 2023.